

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MED SHOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2026

ÍNDICE

1. **APRESENTAÇÃO**
2. **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**
 - 2.1 OBJETIVO
 - 2.2 HISTÓRICO
3. **PROJEÇÕES DE DESEMPENHO ECONÔMICO FINANCEIRO**
4. **COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO E DEFINIÇÕES DOS CREDORES**
 - 4.1 VISÃO GERAL
 - 4.2 CREDORES CONCURSAIS
 - 4.3 CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES
 - 4.4 CREDORES APOIADORES
5. **MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
 - 5.1 VISÃO GERAL
 - 5.2 RESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDAS
 - 5.3 GESTÃO E READEQUAÇÃO DE NEGÓCIOS
 - 5.4 FINANCIAMENTO DIP
6. **PAGAMENTO AOS CREDORES**
 - 6.1 CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)
 - 6.2 CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)
 - 6.3 CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES
 - 6.4 CREDORES APOIADORES
7. **PROJEÇÕES DE FLUXO DE CAIXA**

8. **HIPÓTESE DE FALÊNCIA**
9. **DISPOSIÇÕES GERAIS**
10. **GLOSSÁRIO DE TERMOS UTILIZADOS**

1. APRESENTAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05, perante o Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital -RJ onde tramita o processo de recuperação judicial da Recuperanda, a seguir qualificada:

MED SHOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.066.826/0001-35, com sede à Rua General Dionisio 07 LOJAS A/B, Humaitá, Botafogo, no Rio de Janeiro- RJ (CEP 22.271-050).

Em decorrência de diversas causas que serão oportunamente detalhadas no presente documento, revelou-se necessário o ajuizamento do pedido de recuperação judicial da Recuperanda em dezembro de 2023, por se tratar da medida mais adequada no sentido de promover a superação de sua crise econômico-financeira momentânea e, com isso, assegurar a implementação de uma solução para liquidação e recomposição do passivo acumulado e permitir a reestruturação dos negócios da empresa **MED SHOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**.

O processo foi autuado sob o nº 0969047-28.2023.8.19.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial Da Capital do Estado do Rio de Janeiro, vinculada ao E. TJRJ.

Atendidos todos os pressupostos estabelecidos pela Lei 11.101/05 em seus artigos 48 e 51, foi publicada na imprensa oficial em 10 de abril de 2024 a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial em voga. Portanto, a apresentação do presente Plano de recuperação judicial é manifestamente tempestiva, atendendo ao prazo previsto no artigo 53 da LRF.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2.1 Objetivo do PRJ

Considerando o histórico da **MED SHOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, sua destacada atuação no mercado comercial de produtos hospitalares, bem como sua manifesta viabilidade, constata-se que a superação da sua situação de crise momentânea atinge a todos os objetivos que a Lei 11.101/2005 buscou tutelar e assegurar, como forma de manter a imprescindível função social da empresa enquanto geradora de empregos e riquezas.

O conteúdo do presente aditivo ao Plano foi elaborado com o fim de assegurar que todos os interessados possam analisar detalhadamente todas suas premissas, projeções, bem como a tomada de ações de gestão que culminarão na superação das dificuldades econômico-financeiras da empresa.

Portanto, o objetivo deste Plano é possibilitar que a **MED SHOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** supere sua atual crise econômico-financeira, equalizando a preservação do interesse dos credores com a continuidade de suas atividades, permitindo a manutenção dos reflexos positivos na sociedade com geração de empregos, renda, impostos, recursos e prestações de serviços.

Foi necessário este Plano com base na contaminação econômica sofrida pelas empresas em várias partes do mundo devido ao COVID 19. Estudos recentes da FGV SP (2020) mostram que a Economia Brasileira retrocedeu 10 anos no tempo da PANDEMIA e que o PIB Brasileiro ainda se recupera. Outros aspectos que nos faz rever as estratégias estão ligadas aos seguintes pontos: (Relatório CNI 2020):

- Colapso mundial iminente apontado por 08 agências de inteligências;
- Economia Brasileira fragilizada por conta de políticas econômicas anteriores e do Governo Atual a partir de uma possível crise fiscal;
- Crise política entre os poderes da República Brasileira;
- Aumento do Endividamento de Famílias e Empresas por conta do período PÓS PANDEMIA

Ciente disso, a Recuperanda frente aos desafios expostos acima, vem implementando com sucesso a Estruturação, isto provocou alteração significativa em sua política comercial.

2.2. Histórico

1 – A sociedade empresária **MED SHOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, foi constituída por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) na data de 26 de novembro de 1984 por prazo indeterminado, tendo, no momento, como sócios, os Srs. Katia Regina Goulart de Lima e Carlos Alberto Goulart Junior.

2 – Cumpre frisar, que a RECUPERANDA, desde sua criação, experimentou consolidação no setor de produtos hospitalares e grande relevância no mercado no Rio de Janeiro.

3 – Cabe frisar, que os produtos comercializados pela RECUPERANDA possuem forte cunho social, pois estão relacionados ao gênero de saúde e qualidade de vida;

5 – Dentre os produtos vendidos a RECUPERANDA contempla diversos fornecedores e gera muitos empregos, diretos e indiretos, com evidente cunho social.

6 – Com sua expertise e forte poder de mercado outrora experimentado, a RECUPERANDA foi convidada a participar de uma das maiores feiras de produtos hospitalares em 2024.

7 – Os fatos acima narrados prestam-se a demonstrar a excelência e seriedade com que a RECUPERANDA desempenhou e permanece desempenhando suas funções em favor da coletividade, através dos ensinamentos públicos e seculares, sendo certo que o mau momento financeiro ora experimentado se dá pela grave crise que assolou e ainda assola o país, algo que não atingiu nem atinge exclusivamente a **MED SHOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**.

10 – Diante do exposto, pode-se concluir que o histórico operacional da RECUPERANDA, devido à expertise angariada ao longo desses anos de contínua e ininterrupta atividade, ostenta elevado interesse social, econômico e político, motivo pelo qual se sobressai no segmento no qual atua; e incluirá outros produtos que serão adicionados ao portfólio de vendas conforme estratégia estabelecida no Business Plan.

3. PROJEÇÕES DE DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico financeiro:

As Receitas sobre vendas foram consideradas tendo como base o faturamento do primeiro trimestre de 2024 e a progressiva recuperação das vendas ao longo dos anos. Não consideramos correção monetária.

O percentual de vendas por lojas e on line, a partir do segundo semestre trimestre de 2024.

Foi utilizado o enquadramento tributário do setor no regime de Lucro Real, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados.

Os custos das mercadorias vendidas foram projetados com base nos atuais custos líquidos apurados, preservando a política de precificação da **MED SHOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**

As Despesas Fixas foram projetadas de acordo com o orçamento e atuais despesas. Estas despesas projetadas não sofrerão correção, mantendo-se assim o mesmo critério adotado para as receitas.

As despesas financeiras foram projetadas considerando o custo de 3,0% (três por cento) sobre as vendas.

A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço das mercadorias quando ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;

O ano I da projeção considera os 12 meses após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador.

O presente Plano de Negócios evidencia a plena capacidade da empresa **MED SHOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.** realizar a sua atividade-fim, a partir das suas competências distintivas e infraestrutura de operações. No bojo deste trabalho será feita a descrição da estratégia financeira tem por objetivo evidenciar sua perenidade com vistas a realização da execução de ações estruturantes para a potencialização do seu novo modelo de gestão e vivificação do seu **core business**. Trata-se de um negócio que possui enorme vantagem competitiva no nicho de mercado em que opera.

ANO 1

Receitas	Valor
Mensal Média	R\$700.000
Anual	R\$8.400.000
Total Ano	R\$8.400.000

Considerando o Valor Médio R\$700.000,00 para o ANO I da Recuperação Judicial num total ANUAL de R\$ 8.400.

ANO 2

Receitas	Valor
Mensal Média	R\$800.000
Anual	R\$9.600.000
Total Ano	R\$9.600.000

Destaca-se que mantendo constante os valores médios de compra, histórico e investimento no canal on a empresa espera obter um faturamento de R\$ 9.600.000 no Ano 2. A **MED SHOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** espera vender outras linhas de produtos na área de saúde a partir de Março de 2025.

ANO 3

Receitas	Valor
Mensal Média	R\$900.000
Anual	R\$10.800.000
Total Ano	R\$10.800.000

Destaca-se que mantendo constante os valores médios de compra, histórico e investimento no canal on a empresa espera obter um faturamento de R\$ 10.800.000 no Ano 3.

O Ano 4 seria ideal para a estruturação da dívida a partir de um faturamento estimado em R\$ 12.000.000,00, média mensal de R\$ 1.000.000,00.

Considerando margem líquida de de 20%, a **MED SHOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.** apresenta ampla condição de repactuar sua dívida e manter sua continuidade operacional, conforme Demonstrativos de Resultados abaixo:

DEMOSTRATIVO DE RESULTADO		2024	2025	2026
Receitas de Vendas	R\$	8.400.000	R\$ 9.600.000	R\$ 10.800.000
(-) Impostos Vigentes	R\$	1.428.000	R\$ 1.632.000	R\$ 1.836.000
Receitas Liquidas	R\$	6.972.000	R\$ 7.968.000	R\$ 8.964.000
(-) CMV	R\$	4.540.541	R\$ 5.189.189	R\$ 5.837.838
RESULTADO BRUTO	R\$	2.431.459	R\$ 2.778.811	R\$ 3.126.162
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	R\$	1.037.059	R\$ 1.185.211	R\$ 1.333.362
RESULTADO OPERACIONAL	R\$	1.394.400	R\$ 1.593.600	R\$ 1.792.800
		20%	20%	20%

As margens de lucro na ordem de 20% darão suporte a sustentabilidade do negócio e o pagamento dos credores conforme aprovação deste Plano.

4. COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO E DEFINIÇÕES DOS CREDITORES

4.1 Visão Geral

Segue abaixo de forma sintética a composição das classes de credores na presente recuperação judicial, contendo a indicação do valor total de cada classe e sua respectiva porcentagem, seguindo o montante de créditos, com a observação de que se trata da habilitação realizada pelas Recuperandas nos termos do artigo 51, III da LRF, anteriormente a verificação de créditos pelo Administrador Judicial e pelo i. Juízo da Recuperação, nos termos dos artigos 7º ao 20º da LRF:

Classes	Valor	Qtd	%
Classe I	R\$204.881	09	3%
Classe III	R\$6.796.567	06	97%
Total	R\$7.001.448	15	100%

4.2 – Credores Concurais

Os credores estão classificados nos termos estabelecidos pela LRF em seu artigo 41, da seguinte forma:

Classe I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

Classe II – titulares de créditos com garantia real.¹

Classe III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Classe IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

4.3 – Credores Extraconcurais Aderentes

São previstas ainda hipóteses de adesão daqueles credores que, a rigor, não se submetem aos efeitos do Plano de Recuperação, assim definidos nos artigos 67 e 84, bem como no art. 49, § 3º e 4º, todos da Lei 11.101/05, mas que tenham interesse em aderir ao Plano.

Os Credores Extraconcurais Aderentes poderão expressamente aderir ao presente Plano, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidas.

Para fins de adesão ao presente Plano de Recuperação, os Credores Extraconcurais Aderentes deverão se manifestar expressamente por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de recuperação judicial após a Aprovação do Plano de Recuperação Judicial, abdicando de qualquer contestação, impugnação ou recurso sobre este aspecto.

Nesta petição, os Credores Extraconcurais Aderentes poderão fazer constar as informações necessárias para a realização dos pagamentos, nos termos da cláusula 6.7, dispensando-se,

¹ Ressalte-se que até o presente momento a Empresa não possui credores titulares de créditos com garantia real (Classe II).

neste caso, a obrigatoriedade de apresentarem novamente tais dados no prazo estabelecido naquela cláusula.

Os Credores Extraconcursais Aderentes, para efeito de pagamento de créditos, terão tratamento equivalente ao dispensado aos Credores das Classes III.

Os créditos que somente venham a se tornar líquidos em momento posterior à realização da Assembleia Geral de Credores, independentemente da natureza ou classe, sejam concursais ou extraconcursais aderentes, submeter-se-ão ao Plano de Recuperação nas mesmas condições que os demais credores da mesma classe.

Os Credores que aderirem ao presente Plano de Recuperação Judicial se sujeitarão a todos os seus efeitos, renunciando a qualquer discussão referente à natureza e classificação do crédito, não possuindo, ainda, direito de arrependimento para retornar à condição de credor extraconcursal.

4.4 Credores Apoiadores

A Recuperanda poderá buscar soluções junto a fornecedores de bens e serviços, instituições financeiras e fomentadores com o objetivo de atingir sua capacidade operacional, vislumbrando o soerguimento do negócio.

Serão considerados Credores Apoiadores o credor ou grupo de credores, inclusive fornecedores, instituições financeiras e *factorings* ou aqueles que tenham créditos habilitados pela Recuperanda na presente recuperação judicial e que aderem ao Financiamento DIP, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive como eventual credor extraconcursal – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo competente, que opte por assumir posição de apoio à Recuperanda, através da concessão de novas linhas de créditos, adiantamento e liberação de novos recursos, fornecimento continuado de bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise.

A Recuperanda se reserva no direito de aceitar ou não as condições de valores, prazos, e taxas propostas pelos Credores Apoiadores, podendo para tanto contratar, na medida de sua recuperação, com quantos Credores Apoiadores entender necessário, em termos e diferentes condições ajustados entre as partes, buscando sempre as melhores condições para viabilizar a recuperação da **MED SHOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**.

5. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

5.1 Visão Geral

A recuperação da **MED SHOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** poderá envolver operações de reorganização societária, venda de participação acionária, venda de ativos, conversão da dívida em capital social, mas fundamentalmente terá por premissa a reestruturação de sua dívida através do alongamento de seu passivo acumulado.

Poderá envolver também fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções, dentro do seu grupo societário ou com terceiros, ou a transferência de bens entre sociedades do mesmo grupo societário ou a terceiros, transferência de bens de terceiros à Recuperanda.

Em atendimento ao disposto no artigo 53, I, da Lei 11.101/05, a Recuperanda esclarece que poderá se valer dos meios lícitos de recuperação judicial exemplificadamente previstos no artigo 50 da LRF:

- Concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (art. 50, inc. I, da LRF);
- Cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (art. 50, inc. II, da LRF);
- Alteração do controle societário (art. 50, inc. III, da LRF);
- Substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

- Trespasse ou arrendamento de estabelecimento (art. 50, inc. VII da LRF);
- Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro (art. 50, inc. IX da LRF);
- Constituição de sociedade de credores (art.50, inc. X da LRF);
- Venda parcial dos bens (art.50, inc. XI da LRF);
- Usufruto da empresa (art. 50, inc. XIII da LRF);
- Administração compartilhada (art. 50, inc. XIV) e/ou
- Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (art.50, inc. XVI da LRF).

A seguir a Recuperanda discrimina como serão empregados os principais meios de recuperação judicial, que não restringem a adoção de outras medidas nos termos e limites do presente Plano e da Lei 11.101/2005.

5.2 – Reestruturação de Dívidas

Para que a **MED SHOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** possa obter êxito no soerguimento financeiro e operacional, é indispensável que a Recuperanda possa reestruturar as dívidas contraídas perante seus credores por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para suas obrigações vencidas e vincendas, na forma da cláusula 6 deste Plano.

5.3 – Gestão e Readequação do Negócio

Desde o início do ano de 2024 e mais intensivamente a partir de janeiro deste mesmo ano, a Empresa tem tomado decisões de redução de custos e despesas operacionais, buscando alinhar os indicadores de resultado frente à queda das vendas.

Os gestores buscam encontrar novos canais comerciais que garantam volume de vendas, rentabilidade e integração da equipe comercial, das ferramentas tecnológicas e principalmente do comércio on line.

Nesta direção, os gestores já reduziram o quadro de pessoal e despesas gerais de operação, promoveram terceirização de trabalhos que não impactam diretamente nos resultados e estão investindo em gestão profissionalizada, que tem como principal objetivo apoiar o projeto de reestruturação da **MED SHOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, implantando ferramentas de gestão e boas práticas que promovam disciplina e assegurem os resultados planejados para o negócio.

Vale ressaltar, que os compromissos correntes, estão sendo cumpridos, demonstrando que a empresa está operando em seu ponto de equilíbrio e que com a adequação do passivo compatível com a sua geração de caixa, conforme dispõe o plano de recuperação judicial a ser apresentado, será fundamental para sua sobrevivência.

5.4 – Financiamento DIP

Trata-se de apoio concedido através de Recursos Novos assim descrito no item 4.4 acima por qualquer credor, grupo de credores, fornecedores, instituições financeiras e *factorings*, que tenham créditos habilitados pela Recuperanda na presente recuperação judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive como eventual credor extraconcursal e/ou extraconcursal aderente – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo competente, ou ainda Terceiros, que optem por assumir posição de contribuição/colaboração à Recuperanda através da concessão de novas linhas de créditos, contratos de mútuo, adiantamento e/ou liberação de novos recursos, fornecimento continuado de bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise, os quais terão o tratamento previsto nos Artigos 67, 84 e 149 da Lei de Falências e demais disposições legais aplicáveis, com objetivo de equalizar a estrutura de capital da **MED SHOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**. permitindo que a Recuperanda capte taxas, prazos e recursos mais favoráveis condizentes com seu estado momentâneo de crise econômico-financeira.

Os Credores Apoiadores que concederem Recursos Novos, gozarão de precedência absoluta de recebimento, inclusive em hipótese de superveniente falência da **MED SHOP COMÉRCIO**

DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, conforme previsto nos Artigos 67, 84 e 149 da Lei de Falências, bem como o disposto neste Plano, de forma a garantir atratividade da empresa.

Se houver justificada necessidade de maior captação, conforme discricionariedade da Recuperanda, estas poderão captar Recursos Novos por meio da concessão de créditos pelos Credores Apoiadores. A eleição das melhores propostas observará o critério da Recuperanda para àquelas que oferecerem melhores condições econômico-financeiras para a Empresa. Caso haja semelhança entre as propostas, será dada preferência ao proponente que já tenha concedido crédito à Recuperanda após a data do pedido de recuperação judicial ou àquele detentor do maior volume de crédito.

Os Credores Apoiadores poderão solicitar à Recuperanda a prestação de contas sobre a aplicação dos Recursos Novos, o que será prontamente atendido.

A Recuperanda reserva-se o direito de aceitar ou não as condições de valores, prazos e taxas propostas pelos Credores Apoiadores, podendo, para tanto, contratar com quantos Credores Apoiadores entender necessário, em termos e diferentes condições ajustados entre as partes, buscando sempre as melhores condições para viabilizar a recuperação da **MED SHOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**.

Na hipótese de os Credores Apoiadores não se disponibilizarem a conceder Recursos Novos na ocasião em que a Recuperanda entender necessário, ou caso a Recuperanda não entenda satisfatórias as condições, valores, prazos e taxas propostas, estas poderão buscar crédito com quaisquer *players* de mercado.

6. PAGAMENTO AOS CREDITORES

O presente Plano contempla o pagamento dos Créditos Concursais sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (LRF, art. 49), inclusive dos créditos concursais eventualmente ainda ilíquidos, Credores Extraconcursais Aderentes e Credores Apoiadores.

6.1 Credores Trabalhistas (Classe I)

OPÇÃO I:

Forma de Pagamento: Haverá deságio de 30% (trinta por cento) sobre o valor habilitado do crédito. O pagamento do valor principal da dívida, após a aplicação do deságio, será realizado imediatamente após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Prazo de pagamento: Parcelamento em 12 (doze) meses contados da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Juros: não haverá incidência de juros

OPÇÃO II:

Forma de Pagamento: Não haverá deságio.

Prazo de pagamento: Parcelamento em 12 (doze) meses contados da aprovação do plano de recuperação judicial em Assembleia Geral de Credores.

Juros: não haverá incidência de juros

OPÇÃO III

Forma de Pagamento: Haverá deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor habilitado do crédito. O pagamento do valor principal da dívida, após a aplicação do deságio, será realizado imediatamente após a publicação de decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Prazo de pagamento: Pagamento à vista.

Juros: não haverá incidência de juros

6.2 Credores Quirografários (Classe III)

Os Credores Quirografários (classe III) poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento expostas abaixo, estando a **MED SHOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** obrigada a efetuar o pagamento na forma e observadas nas condições escolhidas pelos credores.

A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata, ou em até 30 (trinta) dias após a data da Assembleia de Credores que deliberar pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

O prazo acima previsto é peremptório, e, uma vez exercida a opção, não se admitirá retificação. Caso o credor não se manifeste no referido prazo, considerar-se-á exercida a Opção I abaixo.

OPÇÃO I

Forma de Pagamento: Parcela única de até R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), limitado ao montante individual devido a cada credor, com renúncia a qualquer valor excedente.

Prazo de Pagamento: O pagamento será liquidado em até 8 (oito) meses contados da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Juros: Não haverá incidência de juros.

Correção: Pelo Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, que começará a incidir a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Limitação: O montante a ser desembolsado para pagamento desta opção será limitado a 80% da geração de caixa estimado para os primeiros 12 (doze) meses contados da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata, ou em até 30 (trinta) dias após a data da Assembleia de Credores que deliberar pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

O prazo acima previsto é peremptório, e, uma vez exercida a opção, não se admitirá retificação. Caso o credor não se manifeste no referido prazo, considerar-se-á exercida a Opção I.

OPÇÃO II

Forma de Pagamento: Haverá deságio de 30% (trinta por cento) sobre o valor habilitado do crédito. O pagamento do valor principal da dívida, após a aplicação do deságio, será realizado a partir do 25º (vigésimo quinto) mês, contado da homologação do Plano de Recuperação Judicial, podendo ocorrer mensalmente, trimestralmente, semestralmente ou mesmo em parcela única, desde que não extrapole o respectivo ano.

Prazo de pagamento: 144 (cento e quarenta e quatro) meses contados da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Juros: 1% (um por cento) ao ano a partir do 13º mês a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Correção: Pelo Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, que começará a incidir a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Abaixo, segue o quadro demonstrativo:

Período (Mês)	Correção e Juros	Principal
0 a 12º	Período de Carência	
13º a 24º	TR + 1% a.a.	Carência
25º a 94º		21% do valor pago em parcelas iguais
95º a 144º		49% do valor pago em parcelas iguais
Total		70% do crédito

OPÇÃO III

OPÇÃO III (TRATADA EM AGC) – para credores com mais de 1MM de crédito:

- 1-** Não haverá Deságio;
- 2-** Carência: 12 meses contados a partir da data da AGC que aprovar o Plano, independente de homologação judicial;
- 3-** Atualização do saldo devedor: Correção pela TR + 0,5% a.m., incidentes sobre o saldo devedor total desde a data do pedido da RJ até a data da aprovação do PRJ em AGC. Os encargos serão incorporados ao valor de capital;
- 4-** Encargos financeiros: TR + 1,00% ao mês, incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do PRJ em AGC;
 - a) Os encargos financeiros calculados após a aprovação do Plano deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital;
 - b) Referidos encargos básicos (correção/TR) e adicionais (juros/sobretaxa) serão calculados e capitalizados mensalmente a cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida.
- 5-** Forma de pagamento: serão devidas 108 parcelas mensais e consecutivas (Sistema SAC), acrescida dos encargos financeiros dispostos no item 4, os quais deverão ser pagos integralmente. A primeira parcela deverá ser paga em 30 dias após a aprovação do Plano em AGC.
- 6-** Inadimplemento: juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros

moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja a regularização do valor da parcela em aberto, o PRJ será considerado descumprido.

7- Garantias: manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas.

- Não ocorrência de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da Lei 11.101/2005.

8- IOF: Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.

9- Descumprimento de PRJ: Em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o art. 61º, § 1º de que a recuperação judicial será convolada em falência;

10- Eventual alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo permitido que os credores não anuem em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005;

11- Ajuizamento contra coobrigados, avalistas/fiadores/garantidores: Os processos ajuizados contra coobrigados, avalistas/fiadores/garantidores poderão ser suspensos, mediante pagamento dos honorários advocatícios aos patronos do credor.

OPÇÃO IV (TRATADA EM AGC) – para credores com menos de 1MM de crédito:

Forma de Pagamento: Os credores terão pagamento integral dos seus créditos. O pagamento do valor principal da dívida será realizado a partir do 12º (décimo segundo) mês a partir da aprovação do plano em Assembleia Geral de Credores, podendo ocorrer mensalmente, trimestralmente, semestralmente ou mesmo em parcela única, desde que não extrapole o respectivo ano.

Prazo de Pagamento: 48 (quarenta e oito) meses, contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial, contados da aprovação do plano em Assembleia Geral de Credores.

Juros: 1% (um por cento) ao mês + TR a partir do 13º mês a partir da aprovação do plano em Assembleia Geral de Credores.

Correção: Pelo Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997 + 1% am. Começará a incidir a partir da aprovação do plano em Assembleia Geral de Credores.

Período (Mês)	Correção e Juros	Principal
0 a 12º	TR + 0,5% am	Carência
13º a 24º	TR+ 1% a.m	20% do valor pago em parcelas iguais
25º a 36º	TR+ 1% a.m	40% do valor pago em parcelas iguais
37º a 48º	TR+ 1% a.m	40% do valor pago em parcelas iguais
TOTAL		100% do crédito

6.4 Credores Extraconcursais Aderentes

Caso os Credores Extraconcursais Aderentes optem por se tornar Credores Apoiadores, seu pagamento respeitará as condições estabelecidas para esta modalidade de credor.

6.6 Credores Apoiadores

Caso a Recuperanda entenda necessária a concessão de Novos Recursos, será realizado o pagamento dos Credores Apoiadores, observando-se os termos e condições estabelecidos nos item 5.4, que receberão o tratamento lá previsto para liquidação do crédito concursal, sempre exclusivamente no limite do crédito investido.

Os critérios de participação como Credores Apoiadores são os que seguem:

Credores Apoiadores Fornecedores

São elegíveis todos os credores concursais não financeiros que fornecerem ou tiverem fornecido produtos ou serviços no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (trinta mil reais), com prazo médio igual ou superior a 60 dias para pagamento.

Do valor mensal vendido para a **MED SHOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.** com prazo médio mínimo de pagamento de 60 (sessenta) dias, o equivalente a 10% (dez por cento) poderá ser revertido para a amortização do crédito habilitado no Plano de

Recuperação Judicial, na ocasião da quitação do novo fornecimento, através do documento que a ele corresponder.

Credores Apoiadores Financeiros

São elegíveis todos os credores concursais financeiros que concederem ou tiverem concedido crédito pelo período mínimo de 12 (doze) meses e no montante mínimo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com taxas médias de mercado, sem garantia.

No ato da liberação dos novos recursos, o equivalente a 5% (cinco por cento) poderá ser revertido para a amortização do crédito habilitado na Recuperação Judicial;

Condições para a realização dos Pagamentos

Para a realização dos pagamentos, os credores deverão informar, aos cuidados do Departamento Financeiro da Recuperanda, por meio de carta com aviso de recebimento ou documento protocolado diretamente na sede operacional da **MED SHOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, ou ainda através de e-mail (carlosgoulart@medshop.com.br) com no mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência da data do pagamento, informando o seu nome ou razão social, CPF ou CNPJ, nome da pessoa para contato, telefone e os respectivos dados bancários no Brasil, da seguinte forma: (i) instituição bancária, (ii) número da agência, (iii) número da conta corrente para depósito. No caso de cessionários de créditos, deverão ser apresentados os documentos referentes à cessão, em via original ou cópia autenticada, à Recuperanda no prazo previsto neste PRJ.

Os pagamentos que não puderem ser realizados em razão da omissão das informações de pagamento especificados acima não serão considerados como descumprimento do Plano. Não serão devidos encargos financeiros caso os pagamentos não sejam realizados nesta hipótese (omissão das informações), ficando a Recuperanda autorizada a realizar o pagamento da respectiva parcela em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da carta ou do documento contendo as informações necessárias.

A **MED SHOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**á, a seu critério, pagar quaisquer Créditos por meio da compensação de créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite dos montantes que se compensarem.

Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida no Plano acarretarão a Quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a **MED SHOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da Quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a sociedade e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, sucessores e cessionários. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos no Plano também acarretará a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

7. VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

A **MED SHOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.** confia ter plena condição de liquidar suas dívidas na forma proposta, tendo em vista as projeções conservadoras das projeções frente ao potencial do negócio, know how dos gestores, posição relevante no setro que ocupa a anos no, confiança dos clientes e venda já instalada e a qualificação de sua mão de obra, dentre outros fatores que, lhe asseguram a capacidade de geração das receitas e resultados necessários para tanto.

8. HIPÓTESE DE FALÊNCIA

Diante de todo o exposto no presente PRJ, que demonstra com clareza e consistência seu projeto de recuperação e a real viabilidade de soerguimento da Recuperanda e de pagamento aos credores, observa-se que na hipótese de rejeição do PRJ e consequente decretação de falência da **MED SHOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** revela-se uma péssima alternativa para todos.

Vale lembrar que, caso ocorra a decretação da Falência da Recuperanda, conforme estabelecido pela LRF, deverá ser respeitada a seguinte ordem de pagamento dos créditos:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II – créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial,

V – créditos com privilégio geral,

VI – créditos quirografários,

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados

Destacando-se ainda que:

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial,

Conforme se observa, a hipótese de falência agravaria a posição de todos os credores, tendo em vista a inclusão do pagamento preferencial de dívidas fiscais, bem como pela geração de um passivo trabalhista significativo. Vale destacar, ainda, que o principal ativo da Recuperanda é imaterial uma vez que decorrem de sua plena atividade operacional.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

As disposições do Plano vinculam a **MED SHOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** e seus Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial.

Todos os bens que compõem o ativo operacional da **MED SHOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**.— sejam eles próprios ou de terceiros, materiais e imateriais – são diretamente empregados no exercício da atividade produtiva da Recuperanda, sendo, portanto, indispensáveis e diretamente ligados à geração de caixa que possibilitará o cumprimento do presente Plano, com o consequente pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação (exemplificativamente, tributos e salários vincendos).

Os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades.

A aprovação do Plano: (i) obrigará as e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; (ii) poderá suspender as obrigações de seus coobrigados, na forma do referido plano, por qualquer hipótese e as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais até cumprimento do Plano, ocasião em que ocorrerá a liberação das obrigações e extinção das garantias prestadas; (iii) a extinção de todas as ações e execuções movidas contra a Recuperanda; e (iv) o levantamento definitivo de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

A **MED SHOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.** deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos do Plano.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas **MED SHOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.** a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na Assembleia de Credores e ali aprovadas.

Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão a **MED SHOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.** e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação.

O Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a **MED SHOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo que a Recuperanda purgue da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se *(i)* a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou *(ii)* uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos créditos presentes.

Na hipótese de descumprimento do Plano, o Credor poderá declarar o saldo total de seu Crédito vencido e exigível antecipadamente e *(i)* renegociar com a **MED SHOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.** os termos de pagamento do Crédito, desde que tais termos não sejam mais favoráveis do que os previstos no Plano para sua respectiva classe; *(ii)* usar o Plano como título executivo para cobrar o seu Crédito contra a **MED SHOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**; ou *(iii)* informar o Juízo da recuperação judicial da ocorrência do evento de descumprimento do Plano.

O Plano foi elaborado a partir de premissas e informações da Recuperanda, ressaltando que no desenvolvimento do projeto não foi assumida pelos consultores qualquer responsabilidade de auditoria ou verificação independente das informações fornecidas pela Recuperanda.

Todos os indicadores de desempenho, relatórios financeiros e projeções econômico-financeiras, bem como índices de correções utilizados no trabalho foram previamente aprovados pela Recuperanda.

Como as projeções contemplam expectativas de longo prazo, alguns elementos podem alterar os resultados esperados para o Plano de trabalho tais como: volume de venda, preços de mercado, alteração do ciclo financeiro, condições comerciais e políticas no Brasil, alterações dos custos operacionais por situações alheias ao histórico e às premissas do Plano.

A MED SHOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo e as partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

A partir da aprovação do Plano, independente da forma, os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes isentarão integral e definitivamente a Recuperanda, seus respectivos sócios e/ou administradores e/ou garantidores, a qualquer título: (i) de todas as demandas judiciais e/ou extrajudiciais, ações e/ou pretensões que possam ter e (ii) de todas as dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza.

Concedida a recuperação judicial, e tendo em vista a regra do art. 59, § 1º, LRF, o Juízo da Recuperação determinará todas as providências necessárias à implementação dos meios previstos, viabilizando o cumprimento do Plano, em especial, autorizando o Administrador Judicial a proceder em todos os atos necessários.

Fica eleito o Juízo da recuperação judicial para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste Plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento do processo.

Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que (i) A Recuperanda seja formal e inequivocamente comunicadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da cessão e (ii) os cessionários recebam e confirmem o acesso a uma cópia do Plano, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições a partir da Aprovação do Plano.

Todos os bens móveis e imóveis que vierem a ser objeto de alienação, trespasse, arrendamento, locação, inclusive aqueles constituídos ou não na forma de Unidades Produtivas Isoladas, pela Recuperanda poderão ser requisitados pelo i. Juízo da Recuperação, que deverá determinar o levantamento de quaisquer constringências que sobre eles possam recair, inclusive judiciais.

A utilização da palavra “incluindo” ou “inclusive” no presente Plano seguida de qualquer declaração, termo ou matéria genérica não poderá ser interpretada de forma a limitar tal declaração, termo ou matéria aos itens ou matérias específicos inseridos imediatamente após tal palavra, bem como a itens e matérias similares, devendo, ao contrário, ser considerada como referência a todos os outros itens ou matérias que poderiam ser razoavelmente inseridos no escopo mais amplo possível de tal declaração, termo ou matéria.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

Na hipótese de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações, sejam pecuniárias ou não, previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à data do pedido de recuperação judicial, o Plano prevalecerá.

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações a **MED SHOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**, requeridas ou permitidas pelo Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por fac-símile, e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone.

Todas as comunicações devem ser endereçadas à Recuperanda, diretamente no endereço de sua matriz, pelos Correios, com Aviso de Recebimento.

É vedada a modificação deste material por terceiros, de forma integral ou parcial.

O presente Plano é firmado pelos representantes legais da **MED SHOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**, e é acompanhado de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos principais bens e ativos, na forma da Lei 11.101/2005.

10. GLOSSÁRIO DE TERMOS UTILIZADOS

O presente Glossário é parte integrante do Plano de Recuperação Judicial e os termos e expressões a seguir relacionados deverão ser compreendidos no contexto do Plano, conforme definições abaixo. As designações contidas entre parênteses e aspas deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Administrador Judicial: Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Falências.

Aprovação do Plano: Aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos do Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar o Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores. Na hipótese de ausência ou desistência de objeções, ou no caso do Plano não ser aprovado por todas as classes de Credores, nos termos do art. 45 da Lei de Falências, a data da Aprovação

do Plano coincidirá com a data da disponibilização, no Diário Oficial, da decisão que homologar judicialmente o Plano nos termos do art. 58, *caput* e §1º, da Lei de Falências, respectivamente.

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia a ser instalada nos termos e para as finalidades especificadas no artigo 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados).

Concessão da Recuperação Judicial: Data da decisão judicial que conceder a recuperação judicial, e que será considerada para efeitos de vigência de quaisquer obrigações contempladas no presente Plano de recuperação judicial.

CPC: Lei nº 5.869/73 – Código de Processo Civil.

Crédito Concursal: Será o montante de crédito habilitado na Recuperação Judicial, seja pela Recuperanda por meio da relação de que trata o artigo 52, §1º, inciso II da LRF, relação esta que será substituída pela relação de que trata o artigo 7º §2º, alterada pelo julgamento com trânsito em julgado de eventuais Impugnações ou pelo Quadro Geral de Credores (QGC) homologado judicialmente nos termos do artigo 18.

Crédito Investido ou Recursos Novos: A vantagem econômica oriunda dos créditos concedidos através de novas linhas de créditos, adiantamento e liberação de novos recursos, fornecimento continuado de bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise da **MED SHOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**, por credor ou grupo de credores, inclusive fornecedores, instituições financeiras e *factorings*, que tenham créditos habilitados pela Recuperanda na presente recuperação judicial que promovam o Financiamento DIP, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive como eventual credor extraconcursal – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo competente.

Créditos Não Sujeitos ao Plano: Créditos detidos pelos Credores Não Sujeitos ao Plano.

Créditos sujeitos ao Plano: Créditos detidos pelos Credores Sujeitos ao Plano.

Créditos com Garantia Real: Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real.

Créditos Trabalhistas: Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.

Créditos Quirografários: Créditos detidos pelos Credores Quirografários.

Créditos titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte: Créditos detidos pelos Credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Credores Apoiadores ou Credor Apoiador: Trata-se de credor ou grupo de credores, inclusive fornecedores, instituições financeiras e *factorings* ou aqueles que tenham créditos habilitados pela Recuperanda na presente recuperação judicial e que aderem ao Financiamento DIP, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive como eventual credor extraconcursal – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo competente, que opte por assumir posição de apoio à Recuperanda, através da concessão de novas linhas de créditos, adiantamento e liberação de novos recursos, fornecimento continuado de bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise.

Credores Concursais (Credores Sujeitos à Recuperação Judicial): Detentores de Créditos Concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, ou seja, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, desde que assim reconhecidos judicialmente, observando-se o disposto na relação de credores vigente, seja a do artigo 52, §1º, II, a do artigo 7º, §2º com as alterações decorrentes do trânsito em julgado de Impugnações ou o QGC homologado judicialmente.

Credores Extraconcursais: Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, a princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, assim reconhecidos judicialmente, observando-se o disposto na relação de credores vigente, seja a do artigo 52, §1º, II, a do artigo 7º, §2º com as alterações decorrentes do trânsito em julgado de Impugnações ou o QGC homologado judicialmente.

Credores Extraconcursais Aderentes: Credores detentores de créditos extraconcursais que aderirem ao Plano de Recuperação proposto, passando a submeter-se aos efeitos da Recuperação Judicial.

Credores com Garantia Real: Credores cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, II, da Lei de Falências.

Credores Trabalhistas: Credores Sujeitos ao Plano, detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Falências.

Credores Quirografários: Credores Sujeitos ao Plano, detentores de créditos quirografários, com privilegio especial, com privilégio geral ou subordinados, nos termos do art. 41, III, da Lei de Falências.

Credores titulares de Créditos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte: Credores Sujeitos ao Plano, detentores de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 147, de 2014, que incluiu o inciso IV ao artigo 41 da Lei de Falências.

CTN: Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

Data do Pedido: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Magé, por meio da qual foi deferido o processamento da presente recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

Diário Oficial (D.O.): Publicação veiculada pela imprensa oficial do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Dívida novada: Soma dos créditos pertencentes aos credores concursais e aos extraconcursais que optarem por aderir ao Plano de recuperação judicial.

Financiamento DIP: Trata-se de apoio concedido através de Recursos Novos assim descrito no item 4.4 acima por qualquer credor, grupo de credores, fornecedores, instituições financeiras e *factorings*, que tenham créditos habilitados pela Recuperanda na presente recuperação judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive como eventual credor extraconcursal e/ou extraconcursal aderente – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo competente, ou ainda Terceiros, que optem por assumir posição de contribuição/colaboração à Recuperanda através da concessão de novas linhas de créditos, contratos de mútuo, adiantamento e/ou liberação de novos recursos, fornecimento continuado de bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise, os quais terão o tratamento previsto nos Artigos 67, 84 e 149 da Lei de Falências e demais disposições legais aplicáveis, com objetivo de equalizar a estrutura de capital da **MED SHOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**, permitindo que a Recuperanda captem taxas, prazos e recursos mais favoráveis condizentes com seu estado momentâneo de crise econômico-financeira.

MED SHOP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. Tratamento conferido à Recuperanda.

Impugnação ou Impugnações: Mecanismo judicial de que trata o artigo 13 da LRF.

Juízo da Recuperação: Juízo da Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

LRF: Lei nº 11.101/05 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Meios de Recuperação Judicial: Quaisquer meios lícitos capazes de viabilizar o soerguimento das atividades das Recuperandas, inclusive os exemplificados no artigo 50 da LRF.

Plano de Recuperação, Plano ou PRJ: Plano apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LRF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.

Quadro Geral de Credores (QGC): Relação de credores homologada judicialmente, nos termos do artigo 18 da LRF.

Quitação: Meio de extinção da obrigação, operando-se de forma plena, ampla, rasa, irrestrita, irretratável e irrevogável, abrangendo ainda obrigações principais e acessórias de qualquer natureza, real ou pessoal, qualquer que seja a fonte de responsabilidade, incluindo as de cunho legal ou contratual.

Recuperanda: Autora da ação de recuperação judicial nº 0969047-28.2023.8.19.0001 e que apresentam o presente Plano.

Recursos Novos: Trata-se dos recursos concedidos através do Financiamento DIP.

RJ: Recuperação Judicial.